PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 00629 / 2006
Data: 22/08/2006 - 14:02
Responsável: SAG

XEROCADO EM 20/10/06 LMS ASS

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 25/2006

Os Vereadores que subscrevem a presente proposição, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para consideração do Plenário desta Casa de Leis o que abaixo se segue:

SÚMULA: Dispõe sobre o número máximo de alunos por sala de aula na Rede Pública Municipal de ensino e dá outras providências.

Art. 1°- O número máximo de alunos por sala de aula na Rede Pública Municipal de ensino, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2° - O limite máximo de alunos de que trata o artigo anterior será de:

I – Ensino Pré-Escolar: 20 (vinte) alunos;

II – 1° Série do Ensino Fundamental: 20 (vinte) alunos:

III – 2° a 4° séries do Ensino Fundamental: 25 (vinte e cinco) alunos.

Art. 3° - O limite mínimo de permanência dos alunos em sala de aula, para quaisquer níveis de ensino, será de 4 (quatro) horas diárias.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do próximo ano letivo de 2007.

Lapa, Pr., em 15 de Agosto de 2006

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Vereador

VILMAR CZARNESKI FÁVARO
Vereador

Alameda David Carneiro S/N - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 - LAPA – PARANÁ
Fone 41 622 2536 - Fax 41 622 1331

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

203

JUSTIFICATIVA AO ANTE-PROJETO DE LEI Nº 25/06

Com a proposição apresentada, certamente os educadores poderão oferecer aos estudantes um atendimento mais individualizado aos seus educandos.

O melhor aproveitamento dos alunos será uma conseqüência lógica da redução ora proposta, tendo em vista um relacionamento mais efetivo entre educadores e educandos.

Melhorando as condições de trabalho dos educadores, isso se refletirá, diretamente, em uma melhoria geral no padrão do ensino de nossas escolas municipais.

Lapa, Pr., em 15 de Agosto de 2006

Juciel J. J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Vereador

VILMAR CZARNESKI FÁVARO
Vereador

Alameda David Carneiro S/N - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 - LAPA – PARANÁ
Fone 41 622 2536 - Fax 41 622 1331

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA
FLS. Nº

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 162/2006

Ref. AnteProjeto de Lei nº 25/2006

Súmula: "Dispõe sobre o número máximo de alunos por sala de aula na Rede Pública Municipal de ensino e dá outras providências."

A justificativa acostada é auto-explicativa e encontra-se devidamente amparada por lei, tanto na Constituição Federal como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional, Lei nº 9394 de 20/12/1996, senão vejamos:

> *Art. 211 da Constituição Federal: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*
>
> *§ 2º.* ***Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.*** *(grifos nossos)*

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

A lei nº 9394 de 20/12/1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no seu Art. 11 assim consigna:

> *Art. 11- Os Municípios incumbir-se-ão de:*
> ***I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;***
> *II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;*
> ***III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;***
> *IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;*
> ***V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;*** *(grifos nossos)*

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

Diante do exposto, quanto ao aspecto legal/constitucional, entendemos que não existe óbice que possa impedir a sua apreciação, uma vez que trata a presente proposição de conteúdo eminentemente de mérito e conveniência sobre o qual o plenário deverá se pronunciar.

É o parecer.

Lapa-Pr, 18 de outubro de 2006.

Fabiano P. H. Kaled
Assessor Especial

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

07

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA:

ANTEPROJETO DE LEI Nº. 25/06

AUTOR: DIVERSOS VEREADORES

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS POR SALA DE AULA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM _19_ DE _OUTUBRO_ DE 2006

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM 19 / OUTUBRO /2006.

LEANDRO BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR LEANDRO P. B. DA SILVEIRA

LAPA, EM 19 / 10 /2006.

LEANDRO BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL LAPA FLS. 08

RELATOR: VEREADOR LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

PARECER N.º 32/06

ANTEPROJETO DE LEI N.º 25/2006

AUTORIA: VEREADOR JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS e VEREADOR VILMAR CZARNESKI FÁVARO

SÚMULA: "Dispõe sobre o número máximo de alunos por sala na Rede Pública Municipal de ensino e dá outras providências."

PRAZO: 26/10/2006

I) RELATÓRIO

Os Vereadores Juciel Vilmar Jungles dos Santos e Vilmar Czarneski Fávaro apresentaram à consideração da Câmara Municipal da Lapa/Pr, o Anteprojeto de Lei nº25/2006, que dispõe sobre o número máximo de alunos por sala de aula na Rede Pública Municipal de ensino.

II) FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição se justifica no atendimento por parte dos educadores de forma mais individualizada aos seus educandos, com melhor aproveitamento pelos mesmos, tendo em vista um relacionamento mais efetivo e melhores condições de trabalho.

III) CONCLUSÃO

Verificamos primeiramente, que o Anteprojeto de Lei nº 25/06, obedece todos os parâmetros da técnica legislativa exigida.

Quanto à legalidade, a regulamentação em questão é pautada pelos seguintes princípios da Carta Magna, estabelecidos no artigo 206 e 214 da CF/1988, *in verbis*:

> **Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (EC nº19/98)
> **(...)**
> **VI –** gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
> **VII –** garantia de padrão de qualidade.
>
> **Art. 214.** A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à: (grifo nosso)
>
> III – melhoria da qualidade do ensino

Verificamos ainda que a proposta em questão vem de encontro com a Portaria nº019, de 03 de agosto de 2006, estabelecida pela Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Sra. Iara Scandelari Milczewski, onde entre outras providências se estabelece que:

"(...) III - A criança com seis anos de idade está na fase da infância onde o processo se dará de forma lúdica e significativa, com apenas iniciação à alfabetização, razão pela qual o número de alunos será de no máximo vinte, por turma, salvo algumas exceções onde ultrapassar um ou

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone: 41 3622-2536 - Fax: 41 3622-1331
SITE: www.camaralapa.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº

dois alunos e não haja outra escola próxima onde se possa realizar remanejamento."

Ademais, a matéria respeita as diretrizes gerais estabelecidas nos Artigos 152 a 160 da Lei Orgânica Municipal.

Por fim a matéria não apresenta nenhum óbice de caráter constitucional ou legal.

Nestes termos, somos pela aprovação da presente proposta, submetendo-a ao Douto Plenário *secundum legem*, a quem caberá a decisão final.

Atenciosamente.

Lapa/Pr, 23 de outubro de 2.006.

LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA
Vereador-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

MARCO ANTÔNIO BORTOLETTO
Vereador – Membro

Em, ___/___/2006.

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone: 41 3622-2536 - Fax: 41 3622-1331
SITE: www.camaralapa.pr.gov.br

Vereador – Substituto

Em ____/____/2006.

FLS. 02

ANTEPROJETO DE LEI Nº 25/2006

AUTOR: **VEREADORES JUCIEL, VILMAR, JOÃO ANTONIO E MARCO RAMOS.**

SUMULA: *"DISPÕE SOBRE O NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS POR SALA DE AULA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador CAVALINI, para compor a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, na tramitação do Projeto de Lei referido, em substituição ao autor do mesmo.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 14

PROJETO DE LEI Nº 78/2006

Autor: Juciel Vilmar Jungles dos Santos, Vilmar Czarneski Fávaro, João Antônio de Jesus Martins e Marco Antônio Ferrari Ramos

Súmula: "Dispõe sobre o número máximo de alunos por sala de aula na Rede Pública Municipal de ensino e dá outras providências."

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVA:

Art. 1º - O número máximo de alunos por sala de aula na Rede Pública Municipal de ensino, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - O limite máximo de alunos de que trata o artigo anterior será de:
I – Ensino Pré-Escolar: 20 (vinte) alunos;
II – 1ª Série do Ensino Fundamental: 20 (vinte) alunos;
III – 2ª a 4ª Séries do Ensino Fundamental: 25 (vinte e cinco) alunos;

Art. 3º - O limite mínimo de permanência dos alunos em sala de aula, para quaisquer níveis de ensino, será de 4 (quatro) horas diárias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do próximo ano letivo de 2007.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 21 de novembro de 2006.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
1º Secretário